



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99, 1º andar – Santo Amaro, CEP.: 50050-540, e mail 18pjcon@mppe.mp.br, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando à defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, em face das seguintes instituições de ensino:

1) Colégio Santa Maria – Paiva Educacional S. A., inscrito no CNPJ sob o nº 23.567.572/0001-52, com endereço à Av A n. 3887 - RESERVA DO PAIVA - Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP 54522005, endereço eletrônico santamariapaiva@santamariapaiva.com.br.

1. DOS FATOS:

É de amplo conhecimento que em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou situação de pandemia mundial em relação ao novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19. No plano interno, o Governos Federal decretou situação de calamidade pública e estado de emergência, conforme Decreto Legislativo do



Congresso Nacional nº 6/20, publicado no DOU de 20/03/20, já o Governo Estadual editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/2020 que suspende as aulas até o dia 31 de maio de 2020.

Ademais, no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, editado pelo Ministério da Saúde, verifica-se que as medidas necessárias para evitar a proliferação e contágio implicam restrição ao contato de pessoas e de circulação nos espaços urbanos ou rurais, figurando o isolamento social em domicílio medida oficialmente recomendada como política pública de combate à pandemia.

Todas as declarações públicas das autoridades sanitárias alertam para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, reforçando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Dessa forma, inegável o cenário de retração econômica, posto que a suspensão do regular funcionamento das atividades econômicas ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias. Forçoso reconhecer, porquanto público e notório, que, quando o assunto é a educação, inúmeras famílias submetem-se a sacrifícios para custear ensino de qualidade aos seus filhos, comumente oferecido por estabelecimentos particulares dos mais variados portes.

Por esse motivo, a redução ou, em alguns casos, subtração completa dos ganhos arruinarão, cedo ou tarde, as reservas financeiras, poupanças ou bens eventualmente existentes, assim como o acesso ao crédito, impedindo que sejam honrados compromissos previamente assumidos, dentre os quais as mensalidades escolares.



As pessoas não circulam, por isso, não compram; o que culmina por impedir o fluxo natural da renda. Daí a dificuldade em honrar pagamentos, sobretudo aqueles afetos aos serviços essenciais e básicos, como a educação. Talvez por isso a questão educacional privada tenha, até o presente momento, se mostrado grande celeuma para pais/alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja a redução das mensalidades, a fim de garantir o pagamento de suas obrigações e a própria sobrevivência, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

O Ministério Público de Pernambuco realizou, ao longo das últimas semanas, audiências públicas com o representante do SINEPE – Sindicato das Escolas Particulares de Pernambuco, na busca de um consenso (relatório anexo), sem, contudo, chegar a qualquer denominador comum no que tange à redução dos valores das mensalidades.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, notadamente enquanto não houver aula presencial.

Em razão da implantação do ensino remoto com evidente redução dos custos das escolas, e, tendo em vista que a pandemia acarretou sérios prejuízos aos pais /



responsáveis financeiros, faz-se necessária a redução das mensalidades escolares, vez que não é justo impor aos pais a integralidade dos valores pactuados para o ensino presencial, enquanto as aulas são ministradas não presencial.

Importante frisar que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência, rogar pela anistia ou perdão das mensalidades escolares, mas, ao reverso, salvaguardar ao consumidor, parte mais vulnerável da relação, a continuidade na atividade educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais do ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Os consumidores não podem mais aguardar, já que já se passaram meses de cobranças de e emissão de boletos de mensalidades em condições abusivas e de extremo desequilíbrio e prejuízo para os consumidores, com a perspectiva de fortes prejuízos para estes, inclusive diante da incerteza do cenário futuro, uma vez que as aulas presenciais não possuem data certa para retorno.

Vale ressaltar, que os pagamentos referentes aos meses de março, maio e junho já foi integralmente realizado, embora a prestação dos serviços educacionais, na sua inteireza, não tenha ocorrido. Em abril, o pagamento foi normal em decorrência da antecipação das férias de julho.

Assim, faz-se necessário impedir a cobrança das mensalidades na sua integralidade, bem como adotar medidas para restabelecimento da regularidade das relações contratuais e do equilíbrio de tais relações, a partir do mês de maio de 2020, em razão da adoção das aulas não presenciais, que implicam em redução dos custos da demanda e, tendo em vista o período de excepcionalidade vivenciado pelos pais / responsáveis financeiros dos alunos.



### 1.1. DO CASO CONCRETO DOS PRESENTES AUTOS:

Diante de toda a situação anômala e distorcida acima relatada, vivenciada pelos consumidores, que têm se visto, muitas vezes, obrigados a pagarem mensalidade integral por serviços educacionais que vêm sendo prestados de forma diversa da contratada, por condições às quais os consumidores não deram causa – além de terem eles, consumidores que suportar maiores custos, ao passo que os prestadores dos serviços educacionais tiveram seus custos reduzidos – o Ministério Público de Pernambuco realizou diversas reuniões telepresenciais, com o Sindicato de Dirigentes de Escolas, bem como representantes dos mais diversos setores interessados e da sociedade civil, a fim de tentar uma solução extrajudicial para o impasse.

Assim, foram feitas diversas tratativas, sem sucesso, haja vista que os representantes das entidades escolares que participaram de tais atos se mostraram intransigentes, no que diz respeito à concessão de descontos para os consumidores, bem como se recusaram a apresentar demonstrativos dos custos das instituições, durante o período de aulas telepresenciais, para que houvesse transparência, na busca por um ajuste que atendesse ao equilíbrio contratual.

Diante disso, foi emitida nota técnica, pelo Centro de Apoio às Promotorias de Defesa do Consumidor do MPPE e, com base nesta nota, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho emitiu Recomendação n.º 06/2020, recomendando, em síntese:

1- Às instituições de ensino fundamental e médio situadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, que:



1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução, a qual deverá ser linear, ou seja, igual para todos os alunos, e não deve ser compensada com outros descontos já implementados anteriormente em relação a mensalidades, devendo refletir, de forma proporcional, a redução de custos vivenciada pela instituição, em decorrência da suspensão das aulas presenciais;

1.2- Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 05 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais durante todo o mês de maio, ou caso dita suspensão se prolongue para além do citado período;

2- Às instituições de ensino infantil situadas no Município do Cabo de Santo Agostinho, que:

2.1- Incentivem os pais/responsáveis a postergarem a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face à impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo



correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Sigam as orientações emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer emitido na presente data, a ser publicado nos próximos dias, promovendo a reposição das aulas presenciais, dentro dos parâmetros de flexibilização da carga horária a serem estabelecidos pelas autoridades responsáveis, quando do término do período de isolamento social; procurando incentivar o contato dos pais e responsáveis de alunos com os professores, de forma não presencial a fim de viabilizar a orientação quanto a atividades a serem desenvolvidas, sem que tais atividades caracterizem ensino a distância, observados os parâmetros estabelecidos no citado parecer;

3- Aos estabelecimentos de ensinos em geral, situados no Cabo de Santo Agostinho que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados, suspendendo-se cobranças vincendas, até retomada dos serviços;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;



3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

Tal recomendação foi divulgada pela imprensa e remetida às Secretarias Estadual e Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho, bem como ao Procon e às instituições de ensino privado deste Município.

A partir daí, o Procon Cabo vem realizando a fiscalização junto aos estabelecimentos educacionais desta cidade, não havendo até o momento notícia de descumprimento, ou reclamação por parte de consumidores, com exceção da instituição ora demandada.

Tendo recebido reclamação de consumidor, em virtude do fato de o Colégio Santa Maria Paiva não estar fornecendo qualquer tipo de desconto aos responsáveis financeiros dos seus alunos, mesmo durante o período de aulas não presenciais, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

diante da situação econômica de dificuldade vivenciada por muitos pais, esta Promotoria notificou o referido colégio, para prestar esclarecimentos, tudo conforme consta da documentação anexa.

Em resposta, o ora demandado informou que: Em primeiro lugar cumpre destacar que "o Colégio Santa Maria é Réu na Ação Civil Pública promovida por esse órgão, Ministério Público de Pernambuco, feito que tramita perante Seção A da 31ª Vara Cível da Capital, sob a N.P.U 0023363-81.2020.8.17.2001, na qual o órgão é representado pela Dra Liliane da Fonseca Lima Rocha, 18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital."

Aduziu, ainda, outros argumentos, como dificuldade financeira, invocou cláusulas contratuais e alegou inadimplência.

Diante disso, esta Promotoria notificou novamente a instituição, diante das informações prestadas em 09.06.2020, para que prestasse esclarecimentos adicionais, informando, no prazo de 5 dias, se CNPJ do Colégio Santa Maria Paiva é o mesmo do Santa Maria matriz, ou seja COLEGIO SANTA MARIA LTDA - CNPJ: 10.870.228/0001-96; haja vista que é este o CNPJ da pessoa identificada como ré na ação movida pela Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital sob o NPU 0023363-81.2020.8.17.2001.

Requisitou, ainda, que o ora demandado apresentasse planilha de custos do período anterior e do período de aulas por vídeo, inclusive apresentando comparativo de despesas de água, luz, limpeza e material de expediente no período, bem como requisitando que apresente cópia do contrato social e alterações do Colégio Santa Maria Paiva, listagem completa dos profissionais contratados especificamente pelo Colégio Santa Maria Paiva, no mês de junho e no mês de fevereiro de 2020, bem como comparativo de número de alunos matriculados nos referidos meses.



Em resposta, o Colégio Santa Maria Paiva informou que, de fato, o seu CNPJ é diverso do CNPJ do Colégio SANTA MARIA LTDA - CNPJ: 10.870.228/0001-96 e que portanto é pessoa jurídica diversa desta.

Ou seja, o ora demandado tratou de induzir em erro esta Promotoria, nas informações prestadas inicialmente, ao afirmar que seria réu na ação de n.º 0023363-81.2020.8.17.2001, que tramita na capital, o que é inverídico.

Para além disso, deixou de prestar qualquer das informações e documentação requisitadas pelo Órgão Ministerial, alegando excesso de demanda e dificuldades da COVID. Não apresentou, ainda que parcialmente, as informações ou documentos. Não. Tampouco solicitou dilação de prazo, comprometendo-se a fornecê-los até determinada data. Sequer a planilha de custos que era de apresentação obrigatória ao final de 2019 e com ampla divulgação, por imposição de lei, foi enviada.

Tal fato causa estranheza, pois as informações requisitadas são informações e documentos necessários ao funcionamento administrativo e contábil de qualquer instituição.

Por outra parte, verifica-se que foram requisitados, precisamente, a fim de se esclarecer a suposta situação de dificuldade financeira, invocada pela instituição, uma vez que tal invocação não faz, em princípio, qualquer sentido, já que, na verdade, o que se verifica com as aulas telepresenciais é que as escolas têm economia com diversas despesas, tais como: LIMPEZA, ÁGUA, LUZ, MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE INFORMÁTICA, MANUTENÇÃO.

Aliás, inversamente, os consumidores são obrigados inversamente a suportar tais despesas, pois passam a ter que disponibilizar para os alunos todo o material de



expediente, com consumos elevados de energia, internet, por vezes necessidade de aquisição de computadores, ou aparelhos para que os alunos assistam às aulas, tudo às suas custas; e tudo isso, dentro de uma situação de crise econômica e financeira vivenciadas pela imensa maioria da população.

Além disso, procurava-se verificar alegação apresentada pela própria escola, no sentido de que estaria havendo inadimplência. Até porque a concessão do desconto, de forma razoável, conforme recomendado por esta promotoria, viabilizaria, para muitos pais, um alento e a possibilidade de se manter em dia com a escola.

Por outra parte, diante de notícias de que escolas teriam demitido professores e reduzido quadros, durante o período de pandemia, solicitaram-se informações quanto ao quadro de pessoal, para verificar se este seria o caso do demandado, ou não.

Mesmo diante da recusa no fornecimento de qualquer das informações requisitadas, esta Promotoria expediu novo ofício ao Colégio Santa Maria Paiva, com prazo de 10 dias, prazo este que se expirou no passado dia 29 de junho, permanecendo a instituição, simplesmente silente, sem apresentação de qualquer resposta.

Cumpra aqui indagar: se o Colégio Santa Maria Paiva não tem transparência sequer com o Ministério Público, que é órgão de fiscalização e controle, bem como demonstra, como visto, postura de total intransigência e sem qualquer espaço para conciliar, imagine-se a posição em que se encontra, diante da instituição, o consumidor, que é parte hipossuficiente.

Pois bem. É diante desse quadro que esta Promotoria de Justiça recorre ao Poder Judiciário, como único remédio, para tratar de reparar a situação de injustiça e abuso vivenciada por estes consumidores, conforme se discorre a seguir.



## 2 – DO DIREITO

### 2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...). III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – o Ministério Público.

(...)”.

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens



(imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas . – (DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.)

O Superior Tribunal de Justiça, espancando qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2 /2018, DJe 14/2/2018”. Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação.

## 2.2 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Sabe-se que a relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor, Fornecedor e Produto ou Serviço.



Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica.

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Código Consumerista:

“§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso).

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.



Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente entre o Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, que se enquadram perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O estabelecimento de ensino privado demandado também se enquadram no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Nessa seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor é o serviço por ela prestado – que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica - de direito público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

In casu, para caracterizar a relação de consumo, o que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolde ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

“Diz a Norma: ‘órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento’, vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e /ou prestando(Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).”



Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com o Colégios demandado.

Cumprir observar que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura. Não se ignora que a excepcionalidade e urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.

Demais disso, existem atividades extracurriculares, que, a rigor, não podem ser realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio, as quais não podem ser, evidentemente, cobradas do consumidor, durante esse período, uma vez que não estão sendo prestadas.

Ressalte-se que o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implicam um custo maior, quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.

Consoante já exemplificado, há, para a escola, ECONOMIA em gastos como limpeza, material de expediente, energia, água, manutenção, entre outros; ao passo que



para o consumidor há AUMENTO de despesas, haja vista que este é OBRIGADO a assumir todos esses custos.

Nesse sentido, o estado do Ceará sancionou a Lei 17.208/2020, obrigando a redução dos valores das mensalidades escolares – o desconto foi aplicado de acordo com a modalidade de ensino e faturamento das instituições educacionais.

### 2.3 A onerosidade excessiva nas mensalidades escolares e a pandemia de COVID-19

O cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da onerosidade excessiva, decorrente da pandemia de COVID-19, que vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino demandadas.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º do CDC preconiza que são direitos básicos do consumidor: (...) V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do



contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:

“Art. 478 do CC – nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. (grifamos)

Art. 480, CC. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (grifamos)

Na espécie, registre-se que os consumidores celebraram contrato, com o demandado, para prestar o serviço educacional, na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais – medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 –, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades. Nesse contexto, impossível descurar que as repercussões de uma situação de emergência em saúde de importância internacional operam-se para além da seara médica, reverberando, financeira e economicamente, em toda a sociedade.



À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, etc. em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Por outro lado, sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho home office, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se: Art. 1º, MP n.º 934/20:

“ O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A



dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Não remanescem dúvidas de que toda a sociedade se defronta com uma circunstância absolutamente excepcional e superveniente, que, na conjuntura exposta, além de alterar o modo da execução do contrato, findou por acarretar em onerosidade excessiva a ser suportada pelos pais/responsáveis .

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas.

Veja-se: Art. 4º.” A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo. ”

Assim, considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo

Igualmente relevante, para a escorreita compreensão da controvérsia, o abalizado estudo de Nelson Nery Junior sobre a aplicação Teoria da Imprevisão, na esfera consumerista, pontua que:



“O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, no VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor”(grifamos) (In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I. p. 550).

O cerne da questão posta na presente demanda pode ser facilmente visualizada. posto que, os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviços educacionais – infantil, médio e fundamental – na modalidade EAD/Ensino à Distância pelos valores vigentes na atualidade. Vale ressaltar que, no ensino superior, na modalidade à distância, possui mensalidades bem abaixo das faculdades presenciais.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Como ressaltado, os consumidores estão assumindo, em proporção sobremaneira desequilibrada, os prejuízos ocasionados pela pandemia, não havendo sinalização do demandado quanto à revisão dos contratos na questão financeira (mensalidades escolares) extensível a todos os seus alunos. Em especial, dado que o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado.



Toda a situação descrita conduz à onerosidade das obrigações pactuadas e, por conseguinte, autorizam a revisão contratual.

Não por outro o Juízo 31ª Vara do Recife, nos autos do processo eletrônico 22383-37.2020.8.17.2001, proferiu decisão confirmando decisão que concedera tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, de forma idêntica ao que se pleiteia na presente ação, e ainda estendeu os efeitos de tal decisão a todas as ações com o mesmo objeto propostas perante instituições de ensino particulares da capital, nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do COLÉGIO EQUIPE, COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA, COLÉGIO GGE e COLÉGIO MOTIVO UNIDADES BOA VIAGEM E CASA FORTE (MATER CHRISTI), perseguindo uma tutela provisória de urgência para determinar que os demandados:

“a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (por cento) as mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea "a" com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;



g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados.”

A presente ação foi inicialmente distribuída à Seção A da 2ª Vara Cível da Capital e lá foi concedida parcialmente a tutela (ID n. 61831062), mais precisamente, acolhido o pedido de redução da mensalidade, no entanto, apenas no percentual de 20% e não 30% como requerido.

Aliás, com exceção do item 'g' da peça inaugural, os demais pedidos foram acolhidos sem ressalvas.

(...)

Em resumo, não há omissão a ser estancada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, na medida em que não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No mais, lembro que, em decisão de Id nº 62117921, proferida no seio do Agravo de Instrumento, foi deferido o pedido de efeito ativo “a fim de suspender os efeitos da decisão de ID nº 61831062 para todos os litisconsortes passivos da Ação Civil Pública (Proc. nº 0022383-37.2020.8.17.2001), até a manifestação do Magistrado “a quo” competente, quanto a eventual prevenção do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital”. (Destaquei).



Ora, se foi no sentido suspender os efeitos até que o magistrado “a quo” se pronunciasse, entendo que, a partir da decisão de Id n. 62176356 - Pág. 1 e da de Id n. 62411190 proferida no processo n. 0021629-95.2020.8.17.2001, o pronunciamento referente a revisão das mensalidades continua a produzir seus efeitos em todos os seus termos, decisão esta que ora ratifico – Id 61831062, tudo com amparo no §4º do art. 64 do CPC/15.

Por fim, reconhecendo a conexão entre as ações - ACP nº 21629-95.2020.8.17.2001 e a ACP nº 23363-81.2020.8.17.2001 - estendo os efeitos da tutela aos processos supramencionados, devendo a Diretoria Cível fazer constar cópia da presente decisão em cada um deles, com os expedientes de estilo.”

A referida decisão, cumpre frisar, atingiu inclusive o Colégio Santa Maria (Colégio Santa Maria LTDA), inscrito no CNPJ sob o nº 10.870.228/0001-96, com endereço Rua Padre Bernardino Pessoa, 512, Boa Viagem, Recife/PE, que faz parte do grupo educacional do ora demandado, mas constitui pessoa jurídica diversa, consoante já esclarecido acima.

No mesmo sentido, foram prolatadas decisões em Manaus, no Processo nº 065323019.2020.8.04.0001, assim como em Fortaleza, nos autos do Processo 0226170-82.2020.8.06.0001.

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a todos os alunos, em tempos de pandemia, tangenciam o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinos infantil, fundamental e médio.



Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente firmada.

### 3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Percebe-se, in casu, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A probabilidade do direito exsurge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações /obrigações, especificamente no art. 6, inciso V, do CDC.

Demais disso, a documentação acostada à presente demanda, bem como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.



Já o perigo de dano reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos pais e responsáveis, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados nos moldes contratados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica.

A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, vez que as aulas não presenciais efetivamente passaram a ser realizadas a partir do último dia quatro de maio.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84 §3º do CDC, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que o Colégio demandado:

a) Assegure a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (por cento) nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

a.1) Em caso de eventual pagamento integral das mensalidades dos meses que corresponderam e que correspondam ao período de isolamento social, com aulas à distância, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga nos meses



subsequentes, tantos quantos sejam necessários, mesmo após o retorno das aulas presenciais, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenha-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenha-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenha-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresente a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem:

1. a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 ;

2. a documentação já requisitada pelo Ministério Público, a fim de instruir os autos do procedimento investigatório que precedeu à propositura da presente ação e não entregues pela instituição, a saber: planilha de custos do período anterior e do período de aulas por vídeo, inclusive apresentando comparativo de despesas de água, luz, limpeza e material de expediente no período, bem como requisitando que apresente cópia do contrato social e alterações do Colégio Santa Maria Paiva, listagem completa dos profissionais contratados especificamente pelo Colégio Santa Maria Paiva, no mês de junho e no mês de fevereiro de 2020, bem como comparativo de número de alunos matriculados nos referidos meses.



f) Apresente a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais, ou da totalidade dos meses em que não houve aula presencial, caso tal período já tenha se esgotado;

g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais do estabelecimento demandado;

h) Que seja o colégio demandado condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens "b" a "g", cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda, certamente, acarretará danos irreparáveis, haja vista a grave situação de desequilíbrio contratual, abusividade das cobranças e dificuldades econômicas vivenciadas pelos consumidores, situação diante da qual, impõe-se a rápida intervenção do Poder Judiciário como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o funcionamento do próprio sistema educacional privado.

O recente Decreto do Governo de Pernambuco, bem como esclarecimentos prestados via imprensa, denotam que as aulas presenciais não retornarão até o fim do mês de julho, não havendo ainda perspectiva sobre se voltarão no mês de agosto.

Enquanto isso, mês a mês os consumidores da instituição demandada vêm sendo prejudicados, com toda a situação já relatada na presente petição.

#### 4 – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de tutela de urgência.

Requer, finalmente:

1 – a citação do demandado a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;

2 – a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

3 – desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;

4 – a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 – em cumprimento ao disposto nos artigos 319, Inc. VII e 334 §4º do CPC manifesta-se o autor pela não designação de audiência de conciliação ou mediação vez que o requerido não demonstraram interesse na autocomposição, conforme já relatado;

6 – a condenação do demandado aos ônus da sucumbência.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Procedimento nº **02326.000.001/2020** — Procedimento Preparatório

---

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pede Deferimento.

Recife, 03 de junho de 2020.

ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho